



LEI MUNICIPAL Nº 2.568, DE 02/07/2008 - Pub. A Tribuna, de 03/07/2008

Obriga a implantação do processo de coleta seletiva de lixo, nos estabelecimentos que menciona, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos abaixo listados ficam obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo no Município de Niterói.

- I - os shoppings centers que possuam um número superior a 30 (trinta) estabelecimentos comerciais;
- II - os hipermercados e supermercados;
- III - às empresas de grande porte;
- IV - os condomínios residenciais com, no mínimo, 10 (dez) habitações;
- V - as escolas e universidades;
- VI - às repartições públicas.

Art. 2º Para cumprimento desta Lei, os estabelecimentos deverão acondicionar, separadamente, os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I - papel;
- II - plástico;
- III - metal;
- IV - vidro;
- V - material orgânico;
- VI - resíduos gerais não recicláveis.

§ 1º Os resíduos referidos neste artigo deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização, nos moldes estabelecidos nas Resoluções do CONAMA.

§ 2º Junto a cada conjunto de lixeiras deverá existir uma placa explicativa sobre seu uso e significado de suas cores, instalada em local de fácil acesso, inclusive com identificações claras e códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art. 3º O prazo para os estabelecimentos implantarem o processo de coleta seletiva do lixo previsto nesta Lei é de 06 (seis) meses, contados da sua entrada em vigor.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º A observância das disposições estabelecidas na presente Lei é de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

§ 1º Havendo desobediência do disposto estabelecido na presente Lei aplicar-se-á as seguintes penalidades:

- I - advertência, na primeira ocorrência;
- II - multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), reajustada pelo indexador adotado pela municipalidade;
- III - multa equivalente ao dobro do valor da anterior, em segunda reincidência;
- IV - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até que se faça sanar a infração.

§ 2º Caberá ao Governo Municipal, através dos seus órgãos responsáveis a fiscalização do descumprimento desta Lei, atuando os estabelecimentos que a descumprirem.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Proj. nº 14/08
Aut. Ver.: Rodrigo Flach Farah

RAZÕES DO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 14/08

Vejo-me instado a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 14/2008, de Autoria do Nobre Vereador Rodrigo Flach Farah, o qual me veio em autógrafos, nos termos do [§ 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói](#).

Cuida o Projeto, de obrigar a implantar o processo de coleta seletiva de lixo nos estabelecimentos que menciona.

Quanto à constitucionalidade do Projeto, afirma-se que é procedente já que não há nenhum impedimento legal que obste sua sanção, uma vez que a matéria tratada é de competência do Governo Municipal.

Além disso, já há previsão da proposta na [LOMN através do artigo 325](#), que estabelece;

"O Poder Público estimulará e executará a coleta seletiva e a reciclagem, bem como a implantação de um sistema descentralizado de usinas de processamento de resíduos urbanos, de forma a minimizar custos ambientais e transportes."

Louvável a iniciativa do Nobre Vereador, já quanto ao [parágrafo único do artigo 3º do PL](#), ainda que autorizativo, este cria uma expectativa vinculante para a Administração Financeira Municipal pelos vários encargos correspondentes necessários para a consecução do Projeto, sem ter havido estudo prévio concernente ao impacto orçamentário de sua execução com a necessária indicação da respectiva fonte de custeio, uma vez que, a transformação Projeto de Lei, entre outros encargos de implementação, geraria a necessidade do suprimento de recursos diversos aprimorados à matéria. E, de acordo com os [artigos 165, 167. I, da Constituição da República](#) tal iniciativa, é reservada ao Executivo.

Acrescente-se ao impedimento acima descrito os [artigos 129, 130 e seu parágrafo único, da Lei Orgânica](#), como também os [artigos 15 e 16 da LRF](#).

Com efeito, apesare de meritória e louvável iniciativa do Nobre Vereador, vejo-me instado a vetar parcialmente, especificamente o [parágrafo único do artigo 3º](#), pelas razões acima expostas.

GODOFREDO PINTO
PREFEITO